

- c) se as respectivas operações de carga, descarga e baldeação, quando tenham de ser efetuadas pelas empresas, o puderem ser com os seus próprios recursos locais;
- d) se o transporte não estiver interdito pelas autoridades competentes;
- e) se satisfizer as condições especiais exigidas, neste Regulamento, seja pelo grande valor da expedição, seja pela sua natureza, seja pela periculosidade, ou quaisquer outros inconvenientes do respectivo transporte;
- f) se puder suportar a duração e demais condições ordinárias da viagem, sem inconveniente para a transportadora e para o interessado, ressalvados os casos previstos em lei e neste Regulamento.
- g) se a estação ou agência de destino pertencer à própria empresa expedidora, ou a qualquer outra que com ela mantenha relações de tráfego mútuo ou directo;
- h) se o seu valor, no caso de frete a pagar, garantir as despesas do transporte, não havendo depósito arbitrado pela empresa;
- i) se tiverem sido observadas as demais disposições deste Regulamento e outras baixadas pelas autoridades competentes, quanto a acondicionamento, marcação, etc.

Art. 47. Qualquer expedição que não seja completada ou regularizada no prazo de 12 (doze) horas úteis, a contar do momento em que começou a ser colocada na estação ou agência, ou, directamente, em veículo, poderá ser devolvida ao domicílio do expedidor, por sua conta, salvo se a empresa preferir conservá-la mediante cobrança de armazenagem ou estadia e demais despesas regulamentares.

Parágrafo Único. A permanência, à espera de providências do remetente, de animais ou mercadorias, nas dependências da empresa, não acarretará a esta qualquer responsabilidade, a menos que os seus empregados os tenham recebido, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VII

*Acondicionamento e marcação*

Art. 48. O que se oferecer a despacho deve achar-se acondicionado conforme o exija a sua natureza, de modo a suportar os embates, vibrações, compressões e outros riscos inerentes ao transporte, em todas as suas fases e operações.

§ 1.º As empresas poderão exigir que o acondicionamento do que lhes fór apresentado, para transporte, obedea as normas por elas propostas, aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, com audiência do Conselho de Tarifas e Transportes e que figurarão em anexo da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes". No mesmo anexo, serão, também, indicadas as mercadorias que poderão ser aceitas a granel.

§ 2.º Mercadorias consideradas perigosas terão, obrigatoriamente, o acondicionamento indicado nas prescrições a que alude o artigo 377 deste Regulamento.

Art. 49. As empresas poderão recusar despacho ao que se lhes apresentar mal acondicionado.

Parágrafo Único. O acondicionamento é considerado mau quando:

- a) Não satisfizer às instruções vigorantes quanto ao tipo e natureza do invólucro julgado necessário, e quanto a calços, enchimentos e mais dispositivos que evitem choques entre as peças do conteúdo;
- b) permitir que se retire do volume, sem deixar vestígios, o seu conteúdo ou parte dele;
- c) permitir que o conteúdo, no todo ou em parte, possa sair, vaziar, escapar, fugir ou sofrer quaisquer danos em viagem;
- d) não puder resistir ao péso do próprio conteúdo, ou dos volumes que se lhe possam sobrepor, em carregamento ou empilhamento regulares;
- e) não preservar, convenientemente, o conteúdo de deterioração;
- f) possa causar perdas, avarias, ou qualquer prejuizo a outros volumes, ou estrago no material da empresa.

Art. 50. Excetuado o caso previsto na letra f) do parágrafo anterior, a empresa poderá, por insistência do expedidor, conceder despacho ao que lhe seja apresentado sem o devido acondicionamento, ou ao que ela considere mal acondicionado, desde que o mesmo expedidor, ou seu preposto, formule e assine na nota de expedição, ou, se fór esta dispensada, nas folhas de despacho, ou em documento à parte, declaração formal de que reconhece a falta ou defeito do acondicionamento, isentando, assim, a referida empresa e quaisquer outras coparticipantes no transporte, de responsabilidades consequentes.

Parágrafo Único. Volumes que as empresas considerarem não suscetíveis de estragos durante o transporte poderão ser recebidos sem qualquer acondicionamento.

Art. 51. A empresa pode reparar, por conta do consignatário, os defeitos de acondicionamento notados logo após o despacho ou durante o transporte e que não tenham sido ressaltados na forma do artigo anterior.

Art. 52. Na ausência da declaração, a que alude o artigo 50, de garantia da ou das transportadoras, ao expedidor só caberá responsabilidade, em consequência de falta ou defeito de acondicionamento, no caso de vício não aparente ou procedimento doloso, um ou outro devidamente provado.

Art. 53. O expedidor é obrigado a marcar os volumes submetidos a despacho de forma durável e clara, que evite toda possibilidade de confusão e concorde perfeitamente com as indicações da nota de expedição ou, não sendo esta exigida, com as declarações verbais do remetente ou seu preposto, constantes dos documentos do despacho.

§ 1.º A marcação de cada volume comprehende:

- a) Sinal característico, sigla, ou marca propriamente dita, que pode ser constituída pelas iniciais do consignatário;
- b) nome da estação ou agência de destino e iniciais ou sigla da respectiva empresa.

§ 2.º Não são aceitos, para despacho, os volumes mal marcados, a juizo da empresa, ou que tiverem marcas antigas não completamente inutilizadas.

§ 3.º Os volumes de mudança usada devem ter, além da marca e do destino, numeração seguida, que deve ser a mesma da relação discriminativa, a que se refere o parágrafo único do artigo 373.

*Rec. Exp. de*  
*Art. 48.º*  
*Art. 49.º*  
*Art. 50.º*  
*Art. 51.º*  
*Art. 52.º*  
*Art. 53.º*

§ 4.º No caso de expedição, em vagão completo, para um só consignatário, é dispensado o endereço nos volumes, mas imprescindível a marca.

CAPÍTULO VIII

*Exame e conferência dos volumes — Verificação do conteúdo e falsas declarações*

Art. 54. As empresas têm o direito, consoante o disposto no artigo 23, de verificar se o conteúdo e o valor do que lhes fôr apresentado, para despacho, correspondem às indicações escritas ou verbais do expedidor.

Art. 55. A verificação do conteúdo ou valor pode efetuar-se em qualquer ponto do percurso.

§ 1.º Quando se fizer na estação ou agência de procedência, será o expedidor convidado a assistir a verificação, quando na de destino será convidado quem estiver habilitado a retirar a carga.

§ 2.º Qualquer das partes no contrato de transporte poderá fazer-se representar no ato da verificação do conteúdo.

§ 3.º Na ausência do expedidor ou do consignatário, ou do respectivo representante, a verificação far-se-á em presença de duas testemunhas idôneas estranhas à empresa.

§ 4.º Nos pontos de baldeação ou em qualquer ponto do percurso, a verificação, quando necessária, será efetuada na presença de duas testemunhas idôneas e estranhas às empresas, independentemente de aviso aos interessados no transporte.

Art. 56. O resultado da verificação do conteúdo, ou do valor da expedição, será sempre reduzido a termo assinado pelo representante da empresa incumbida da verificação e pelas pessoas convidadas a testemunhá-la.

Art. 57. Em caso de acidente ou danos ocasionados por animais ou produtos perigosos (como animais ferozes, contaminados, venenosos; artigos inflamáveis, explosivos, radioativos, corrosivos, tóxicos, infectos), cuja natureza haja sido sonogada ou dissimulada, fica o expedidor, sem embargo de sua responsabilidade criminal, sujeito a indenizar, pelos prejuízos consequentes, as empresas e demais pessoas lesadas.

Art. 58. Haverá falsa declaração quando o conteúdo, em qualidade ou quantidade, dos volumes ou do veículo lotado, ou o valor da expedição, não corresponder ao declarado pelo remetente.

Art. 59. Quando não houver falsa declaração, correrão por conta da empresa que fizer a verificação, todas as despesas necessárias para se restabelecer o mesmo acondicionamento apresentado pelo expedidor.

Art. 60. A estação ou agência despachante cabe verificar se é ou não aceitável o valor declarado pelo remetente, tendo em vista o preço corrente, na localidade de despacho, do que lhe é apresentado para embarque e as informações orientadoras dos órgãos especializados competentes, sobre valores venais de animais e mercadorias, a serem observados nas declarações dos expedidores.

Parágrafo Único. Assiste à estação ou agência destinatária, no caso de dúvida, quanto ao valor declarado, o direito de exigir do consignatário, endossatário ou portador do conhecimento de despacho, a fatura comercial de compra, nota fiscal, ou qualquer documento hábil, comprobatório daquele valor, na falta do que se recorrerá ao arbitramento.

Artº

800-6  
66/17

cl

Se

Cr

Pará  
ressado ap  
sido prof  
não optar

Art.  
interesse  
rios ao qu  
tenha ver  
mente, a

Art.  
deva calci  
remetente  
fim desta

§ 1.  
agências  
aferidas  
desta, pa

9.150

*Frete sobre taxa*  
12/1/61. — 33 —

*falsa declaração*

Art. 61. Verificada a "falsa declaração" e, uma vez apurado que a intenção do declarante foi beneficiar-se do frete menor do que o realmente devido, fica êle, ou, no destino quem estiver habilitado a receber a carga, obrigado a pagar a diferença do frete e uma sobretaxa igual a essa diferença, com o minimo fixado nas tarifas. *69766/1571. Bd 71/1365*

Parágrafo Único. Em se tratando de animais ou mercadorias considerados perigosos como os mencionados no artigo 57, cuja natureza haja sido sonogada ou dissimulada na declaração, fica o expedidor, ou quem, no destino estiver habilitado a retirá-los, sujeito ao pagamento, além da diferença de frete em dôbro, de uma multa proporcional à gravidade do caso, dentro dos limites propostos pelas **empresas e aprovados pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.** *69766/1571. Bd 71/1365*

Art. 62. Quando a "falsa declaração" fôr averiguada, após o despacho pela estação ou agência de procedência, o expedidor, depois de pagar a multa em que incorreu, poderá:

a) Desistir do transporte, anulando o despacho, nas condições aplicáveis ao caso, do artigo 100 e, em seguida, retirando a carga;

b) regularizar o despacho, para o que deverá corrigir a nota de expedição apresentada, autenticando-lhe as emendas, ou, se necessário, organizar nova nota em conformidade com o resultado da verificação.

Parágrafo Único. Não sendo exigida nota de expedição, a mera aceitação, pelo expedidor, do conhecimento do despacho, constitui prova suficiente de que êle está de acôrdo com a verificação efetuada.

Art. 63. Sendo a "falsa declaração" patenteada, no ato da apresentação da carga, mas antes de realizado o despacho, será êste simplesmente recusado, até que o interessado, se ainda o pretender, regularize as suas declarações.

Art. 64. Das sanções cominadas em virtude das disposições deste Capítulo, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para a Administração Superior da empresa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato cominatório.

Parágrafo Único. Da decisão final da empresa poderá ainda o interessado apelar, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tenha sido proferida, para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, se não optar pelos recursos que a legislação civil lhe faculta.

Art. 65. A empresa poderá dar o destino que julgar conveniente, no interesse da segurança do transporte, da do seu pessoal ou dos seus usuários ao que, de perigoso (artigo 377) encontrar nos despachos em que se tenha verificado falsa declaração e que não se possa entregar, imediatamente, a quem de direito.

#### CAPÍTULO IX

##### *Pesagem*

Art. 66. Tudo o que haja de submeter-se a despacho e cujo frete deva calcular-se pelo pêso, será pesado em balanças adequadas, à vista do remetente ou de seu representante, por empregado da empresa para êsse fim destacado, ressalvados os casos previstos no presente Capítulo.

§ 1.º O que não puder ser pesado nas balanças das estações, ou agências expedidoras, poderá sê-lo em balanças particulares, desde que aferidas pela empresa, devendo a operação ser efetuada por empregado desta, para tal fim designado.

*Pesagem em balança particular*

), cuja  
em em-  
rejuizos  
nalidade  
pedição,  
r conta  
para se  
dor.  
se é ou  
o preço  
para em-  
compe-  
servados  
no caso  
gnatário,  
a comer-  
probatório

Artº 61 parágrafo único

Inc-6  
66/74

- Em se tratando de animais ou mercadorias conside-  
rados perigosos, como os mencionados no artigo  
57, (animais ferozes, contaminados, venenosos; ar-  
tigos inflamáveis, explosivos, radioativos, corro-  
sivos, tóxicos, infectos) cuja natureza haja si-  
do sonegada ou dissimulada na declaração, fica  
o expedidor, ou quem, no destino, estiver habili-  
tado a retirá-los, sujeito ao pagamento, além da  
diferença de frete em dobro, de uma multa propor-  
cional à gravidade do caso..... Cr\$ 420,00

O valor de referência para cálculo de outras penalidades, in-  
clusive a prevista no item 3 do anexo ao artigo 75, do Regulamento pa-  
Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro, fica fixado

Cr\$ 2.100,00

Parágrafo Único. Da decisão final da empresa poderá ainda o inte-  
ressado apelar, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tenha  
sido proferida, para o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, se  
não optar pelos recursos que a legislação civil lhe faculta.

Art. 65. A empresa poderá dar o destino que julgar conveniente, no  
interesse da segurança do transporte, da do seu pessoal ou dos seus usuá-  
rios ao que, de perigoso (artigo 377) encontrar nos despachos em que se  
tenha verificado falsa declaração e que não se possa entregar, imediata-  
mente, a quem de direito.

CAPÍTULO IX

*Pesagem*

Art. 66. Tudo o que haja de submeter-se a despacho e cujo frete  
deva calcular-se pelo peso, será pesado em balanças adequadas, à vista do  
remetente ou de seu representante, por empregado da empresa para esse  
fim destacado, ressalvados os casos previstos no presente Capítulo.

§ 1.º O que não puder ser pesado nas balanças das estações, ou  
agências expedidoras, poderá sê-lo em balanças particulares, desde que  
aferidas pela empresa, devendo a operação ser efetuada por empregado  
desta, para tal fim designado.

*Pesagem em balança particular*

§ 2.º Excepcionalmente e por conveniência do serviço, a empresa poderá deixar de pesar a carga no ato do recebimento, pesando-a, posteriormente, mas antes do faturamento.

Art. 67. No caso de impossibilidade, ou grande dificuldade de se aplicar o processo da pesagem direta para o total dos volumes submetidos a despacho, e serem estes de forma, dimensões e peso sensivelmente iguais, tomar-se-á por base, na avaliação do peso total, o resultado da pesagem de certo número deles. Nesse caso, o número de objetos, que servir de base para essa avaliação, deve constar do documento de despacho.

Art. 68. Quando não puderem as expedições ser devidamente pesadas nas balanças das empresas e não comportarem a aplicação do processo indicado no artigo anterior, terão o seu peso calculado por meio de cubação, adotando-se o peso específico correspondente, se conhecido, ou se puder ser determinado na ocasião; ou, no caso contrário, o de 1 000 (mil) quilos por metro cúbico.

§ 1.º A "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" incluirá um anexo, no qual serão relacionadas as mercadorias, cujos pesos específicos sejam conhecidos. Ampliação ou modificação desse anexo dependerão de aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro com audiência do Conselho de Tarifas e Transportes.

§ 2.º A cubação far-se-á do seguinte modo:

- a) Para a madeira roliça ou ligeiramente falquejada, multiplicar-se-á a circunferência média por si mesma, pelo comprimento da tora e por 0,08. As frações da circunferência média e do comprimento das toras, até 5 cm inclusive, serão desprezadas e as superiores a 5 cm serão arredondadas para 10 cm, podendo as empresas, com esta ou maior aproximação, organizar tabelas que facilitem a obtenção imediata do peso das toras;
- b) para madeira lavrada, multiplicar-se-á a largura média pela altura média e pelo comprimento. Estas dimensões serão tomadas em número redondo de centímetros;
- c) para outras mercadorias de forma irregular, a cubação será obtida pela multiplicação das maiores dimensões do comprimento, largura e altura;
- d) para as mercadorias que não possam ser cubadas, cada uma de per si, a cubação deverá corresponder ao espaço por elas ocupado no vagão.

Art. 69. Na impossibilidade de se aplicar, na procedência, um dos processos indicados nos artigos anteriores, para a determinação do peso, a empresa poderá, para este, aceitar razoável estimativa sujeita a verificação em percurso ou no destino, exarando-se, nos documentos do despacho, a declaração: "Peso a verificar".

Art. 70. A verificação do peso, em viagem, ou no destino, deve ser feita, sempre que possível, desde que não acarrete maiores inconvenientes ao tráfego da empresa.

- § 1.º Efetuar-se-á, obrigatoriamente, havendo meios, quando:
- a) O peso, na procedência, não tiver sido obtido em balança, nas condições do artigo 66 e seus parágrafos;
  - b) presumir-se erro no peso indicado pela procedência;
  - c) houver indícios de perda, violação ou avaria;
  - d) for pedida pelo consignatário, antes da retirada.

§ 2.º Quando o peso das expedições tenha sido, na procedência, determinado por um dos processos indiretos previstos nos artigos 67 e 68, ou indicado por simples estimativa (artigo 69) e, em qualquer ponto do percurso, ou no destino, seja verificado em balança, prevalecerá, para o cálculo do frete, o resultado obtido nessa verificação, respeitadas as tolerâncias fixadas nos parágrafos seguintes.

§ 3.º As diferenças para mais ou para menos, entre o peso da procedência e o verificado em viagem ou no destino, serão desprezadas, se, ressalvados, os casos previstos na tabela de quebras e acréscimos de peso apensa à "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" não excederem a tolerância de 1% do primeiro, que será então reconhecido como peso real da expedição para efeito de cálculo do frete, e da efetiva entrega desta ao destinatário. Essas diferenças somente serão apuradas para cada volume, quando declarado o respectivo peso pelo remetente tenha sido possível verificá-lo na procedência ou em viagem, observada sempre a tolerância acima estipulada.

§ 4.º A tabela de quebras e acréscimos de peso, a que se refere o parágrafo precedente, poderá ser ampliada ou modificada mediante proposta das empresas dirigida ao Conselho de Tarifas e Transportes, que poderá homologá-la, com ou sem alterações, no caso em que a medida não acarrete ônus às expedições, ou que a submeterá, com seu parecer, à deliberação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro no caso contrário.

§ 5.º As diferenças, para mais ou para menos, entre o peso determinado, na procedência, por meio de cubação, na forma do artigo 68 e o que resultar da cubação efetuada, para verificação, em percurso ou no destino, serão desprezadas até a tolerância de 5% daquele primeiro peso, que será então, conservado para efeito de cálculo de frete.

§ 6.º Se, verificado acréscimo de peso, os limites de tolerância estipulados neste artigo, forem excedidos cobrar-se-á o frete da expedição pelo peso verificado e mais uma sobretaxa igual ao frete do excesso, na forma do artigo 61. Não se cobrará, porém, essa sobretaxa se a determinação do peso, na procedência, tiver sido efetuada pela própria estação ou agência; ou se constar dos documentos de despacho a declaração "peso a verificar", desde que, neste último caso, o peso verificado não ultrapasse a lotação do veículo ocupado acrescida da tolerância estipulada pela empresa a que ele pertencer.

§ 7.º Na cobrança correspondente a excessos de peso verificados pelas estações ou agências de destino, em despachos de frete pago, será sempre tomado em consideração o frete cobrado na procedência.

Art. 71. Se o peso verificado no destino, for inferior ao indicado nos documentos de despacho, observada a tolerância aplicável ao caso, salvo a ocorrência de perdas inevitáveis por escapamento, evaporação ou fuga, a estação ou agência destinatária, nos despachos de frete a pagar, retificará o cálculo dos fretes e, nos de frete pago, entregará ao destinatário uma nota das diferenças de peso encontradas, para efeito de restituição, a quem de direito, de excesso de frete.

Art. 72. Nenhum carregamento poderá exceder à capacidade de veículo, em peso ou volume, acrescida da tolerância porventura estipulada.

§ 1.º A capacidade em peso (lotação), bem como a tara (peso morto) expressas em quilogramas, deverão ser inscritas na parte externa do veículo, em posição e caracteres de fácil leitura.

§ 2.º A capacidade, em volume, dos veículos sem cobertura, será limitada pelo gabarito oficial de cada empresa.

§ 3.º Cada empresa poderá, tendo em vista as condições do respectivo material de transporte, admitir a tolerância de carregamento que julgar razoável, sobre a lotação inscrita no veículo e que será também admitida, para o mesmo material, pelas demais empresas em tráfego mútuo.

§ 4.º Para as mercadorias suscetíveis de aumento de peso, relacionadas na tabela de quebra e acrescimos a que alude o parágrafo 3.º do art. 70, a empresa deve limitar o carregamento de modo que este não venha a exceder, durante o percurso, a lotação inscrita e mais a tolerância permitida.

§ 5.º Em caso de pesagem, em balança, de vagões carregados, o peso da carga será o peso total acusado, diminuído da tara inscrita no vagão, ou obtida, na ocasião, pela pesagem do vagão vazio.

Art. 73. Quando o carregamento for efetuado pelo expedidor, o excesso de peso sobre a lotação inscrita no veículo ocupado, acrescida da tolerância de carregamento permitida pela empresa a que ele pertencer, dará lugar à cobrança do frete pelo peso verificado durante a viagem ou no destino e de uma sobretaxa igual ao frete deste mesmo excesso de peso, arredondadas as frações de toneladas na forma estabelecida nas tarifas, sem prejuízo da responsabilidade do expedidor pelos danos causados.

§ 1.º Não será cobrada a sobretaxa deste artigo se o peso da expedição tiver sido calculado na procedência por meio de cubação e esta for confirmada no destino com uma tolerância de até 5%.

§ 2.º O cálculo do frete das mercadorias suscetíveis de aumento de peso no decurso do transporte devido a causas atmosféricas obedecerá ao prescrito neste artigo só se cobrando, porém, a sobretaxa quando excedidas as tolerâncias a que se referem os parágrafos 3.º e 5.º do art. 70, bem como a relativa à lotação máxima do veículo.

Art. 74. Qualquer excesso de peso verificado durante a viagem sobre a lotação inscrita no veículo ocupado, acrescida da tolerância de carregamento, a que se refere o § 3.º do art. 72, autoriza a empresa transportadora a retirar do veículo mercadorias ou volumes de peso correspondente ao excesso, para este organizando despacho especial, apenas para efeito de encaminhamento, observando-se, na liquidação do frete, o disposto no artigo 73, cobrando-se ainda a despesa de mão de obra relativa a operação.

Art. 75. O destinatário, que pedir a verificação de peso obtido por meio de balança ou de cubação, pagará a taxa de pesagem, prevista nas tarifas, se o peso encontrado for igual ou superior ao consignado nos documentos de despacho, respeitadas as tolerâncias regulamentares.

#### CAPÍTULO X

##### *Despachos em veículos requisitados*

Art. 76. Para transporte, em um ou mais veículos completos, de mercadorias ou animais, o expedidor deve formular a competente requisição, observadas as seguintes condições:

a) A requisição será apresentada com a antecedência mínima, em relação ao dia do embarque, estabelecida pela empresa, segundo as conveniências do serviço e as do próprio requisitante;

b) será feita em livro ou impresso próprio, existente nas estações ou agências, podendo também fazer-se por meio de carta ou telegrama dos interessados, ao Chefe da estação ou agência expedidora;

c) deverá conter:

- 1) Nome e endereço do requisitante;
- 2) espécie e quantidade das mercadorias ou animais a transportar;
- 3) local em que se encontram estes ou aquelas;
- 4) tipo e lotação do veículo julgado mais adequado ao transporte e que a empresa fornecerá, dentro do prazo razoável, se puder dispor do material indicado;
- 5) estação, agência, local ou desvio, em que se deverão efetuar o carregamento e a descarga;
- 6) estação, agência ou lugar onde pretenda o expedidor efetuar o depósito conforme o disposto na letra d) deste artigo;

d) o requisitante fará, na estação ou agência despachante, ou mediante autorização expressa da empresa, onde mais lhe convenha, o depósito fixado nas tarifas, o qual será restituído depois de efetuado o despacho.

Esse depósito, entretanto, pode ser reduzido, ou mesmo dispensado, conforme as conveniências da empresa, desde que o seja para todos os interessados na mesma espécie de transporte e numa mesma região da zona servida, ressalvado o caso de veículos requisitados para embarque de animais (Capítulo XXXII deste Regulamento).

e) A empresa fornecerá sempre ao expedidor uma via do impresso comprobatório da requisição efetuada, e que ficará, em poder do mesmo expedidor, para os fins que lhe interessarem. Tal via, além dos dados constantes da letra c) deste artigo, deverá, também, conter a indicação da ordem cronológica da requisição na estação ou agência de procedência. Quando do fornecimento do veículo, a empresa lançará, na referida via a declaração datada, de atendimento do transporte requisitado, devolvendo-a ao expedidor.

§ 1.º A empresa, no caso de dispensado o depósito, tem o direito de cobrar do requisitante, que desistir do embarque previsto, após providências tomadas para fornecimento do veículo, uma taxa de desistência, igual à do mesmo depósito.

§ 2.º Fica facultado às empresas aceitarem depósito permanente para requisições frequentes de veículos, a serem carregados em períodos prefixados de comum acordo com o requisitante.

§ 3.º Serão obrigatoriamente anotadas no livro competente, data e hora em que forem as requisições recebidas.

Art. 77. Se a empresa não dispuser de material do tipo requisitado, poderá, mediante aquiescência, por escrito, do requisitante, substituí-lo por outro em condições de realizar satisfatoriamente o transporte solicitado.

Art. 78. As requisições de transporte serão atendidas na mesma ordem em que forem apresentadas, salvo caso de força maior ou interesse superior do serviço da empresa.

Art. 79. Quando, em consequência de eventual acúmulo de mercadorias ou animais e da comprovada deficiência do material rodante, em relação aos transportes requisitados, se tornar inconveniente o fornecimento dos veículos, segundo a ordem cronológica das requisições, será instituído o regime de racionamento, por quotas de embarque, fazendo-se a distribuição proporcionalmente às quantidades existentes, para pronto carregamento de cada expedidor ou, tal seja o caso, à produção efetiva de cada um.

§ 1.º Nessa distribuição, só permitida em caráter excepcional, obedecerá a empresa ao critério da mais perfeita equidade, fornecendo a cada expedidor a justa quota que lhe for atribuída.

§ 2.º Para esse efeito, procederá a empresa ao levantamento periódico das quantidades em estoque e da produção de cada expedidor.

§ 3.º A distribuição proporcional de veículos, a que se refere o presente artigo, poderá ser feita de modo geral, em todas as linhas da empresa, ou restringir-se a um ou alguns trechos ou grupos de estações ou agências, a uma ou algumas espécies de mercadorias, consoante as necessidades do tráfego ou as circunstâncias imperiosas que a tiverem determinado.

§ 4.º As quotas de embarque, quando estabelecidas para uma estação ou agência, serão afixadas mensalmente, ou pelo prazo que mais convier, para conhecimento dos interessados, em listas que deverão conter:

- a) Nome do requisitante e sua qualidade (produtor ou comprador);
- b) espécie de mercadorias ou animais para que foi requisitado o transporte e quantidade ou peso, vagões precisos e destinos;
- c) data da requisição;
- d) transporte concedido;
- e) total das concessões anteriores.

§ 5.º O depósito para garantia do carregamento calcular-se-á no caso de distribuição proporcional, sobre o número de veículos de cada quota distribuída.

Art. 80. Não é permitida nenhuma negociação com requisições de transportes, depósitos, ou quotas de embarques.

Parágrafo Único. O requisitante, que infringir essa disposição regulamentar, terá anulada a sua requisição ou quota e perderá o direito sobre o depósito que tenha efetuado.

Art. 81. A empresa poderá exigir, pelos meios que julgar convenientes, que o requisitante prove a existência, para oportuno embarque, de artigo para o qual requisitar, ou tiver requisitado o transporte.

Parágrafo Único. Se essa prova não satisfizer, será rejeitada a requisição, não se devolvendo o depósito porventura efetuado.

Art. 82. Sempre que for possível, a empresa, de acordo com o requisitante, fixará previamente os dias ou prazos em que serão recebidas as mercadorias na estação ou agência expedidora e respectivas quantidades.

Art. 83. As empresas poderão exigir a condição de veículo lotado, em peso ou volume, para o fornecimento de veículos a quem os requisitar, cobrando:

- a) No caso de mercadoria capaz de lotar o veículo em peso, o frete correspondente à lotação completa, ainda que esta não tenha sido atingida;

b) no caso de lotação completa em volume, o frete calculado pelo peso real, com o arredondamento e o mínimo de carga estabelecidos nas tarifas aprovadas pelo Governo.

Parágrafo Único. A capacidade volumétrica de veículos "abertos", para efeito de aplicação deste artigo, é a do gabarito de carregamento adotado pela empresa ou, no caso de tráfego mútuo, a do estabelecido mediante prévio entendimento entre as empresas coparticipantes do transporte.

Art. 84. No caso de fornecido, por conveniência do serviço da empresa, veículo de lotação (em peso) superior à requisitada, cobrar-se-á apenas o frete relativo a lotação requisitada ou, se for o caso, o correspondente ao mínimo de carregamento da mercadoria despachada. Poderá, entretanto, o expedidor aproveitar melhor a capacidade do veículo fornecido, até a sua integral lotação, ficando a expedição sujeita ao frete calculado pelo respectivo peso, devidamente arredondado e o remetente obrigado a declarar, para que conste dos documentos de despacho, o peso realmente carregado, calculado ou estimado segundo as regras indicadas no Capítulo IX deste Regulamento, sob pena de incorrer no pagamento de uma sobretaxa igual ao frete do excesso verificado.

Art. 85. Para efeito do cálculo do frete de expedições em veículos requisitados, quer no tráfego próprio, quer no recíproco, deve ser considerada a lotação indicada pela estação ou agência de procedência, nas folhas de despacho.

Art. 86. As operações de carga e descarga das mercadorias ou animais, nos veículos fornecidos mediante requisição, serão efetuadas, respectivamente, pelo expedidor e pelo consignatário, ou seus representantes autorizados, observado, quanto ao aproveitamento do veículo, o disposto nos artigos 83 e 84, podendo, entretanto, a empresa executá-las a pedido e por conta dos interessados.

Art. 87. Se o requisitante não iniciar o carregamento do veículo fornecido, dentro do prazo regulamentar, ficará sujeito ao pagamento da respectiva estadia, na forma do artigo 130 deste Regulamento.

§ 1.º O requisitante que desistir do embarque solicitado fica sujeito ao pagamento das despesas realmente efetuadas pela empresa em consequência da requisição.

§ 2.º Se o requisitante não concluir o carregamento dentro do prazo de 12 (doze) horas úteis, a contar do momento em que o veículo tiver sido pôsto à sua disposição, ficará sujeito às disposições do artigo 47.

§ 3.º Se, por qualquer circunstância, não for, dentro do prazo regulamentar, embarcada a mercadoria apresentada a despacho e cujo carregamento incumbia ao expedidor, a empresa o efetuará, anotando os documentos do despacho em seu poder, para efeito da cobrança da taxa respectiva no destino.

Art. 88. A baldeação, nos entroncamentos, será feita pelas empresas de acordo com os seus contratos de tráfego mútuo ou direto, podendo-se estabelecer que certas mercadorias ou animais, em determinados entroncamentos, sejam baldeados pelos próprios interessados, ou às suas expensas, desde que conste dos documentos de despacho a declaração "Baldeação pela parte", e o prazo dentro do qual deverá ser executada a operação.

*77 410*  
*Carreg.*

*Estad.*

*Boa noite*

Do conhecimento de transporte

Art. 89. O conhecimento de transporte representa o contrato concluído, nas condições da legislação especial vigente, entre a empresa e o expedidor. (\*)

Art. 90. O conhecimento pode ser nominativo, à ordem ou ao portador.

§ 1.º Salvo os casos das letras a) a h) do artigo seguinte, o conhecimento nominativo é título a ordem, suscetível, portanto, de endosso.

§ 2.º O conhecimento nominativo pode ser emitido "não a ordem", mediante cláusula expressa inserida no contexto. (\*\*)

Art. 91. Consideram-se "negociáveis", para efeito das garantias legais concernentes à entrega das respectivas cargas, os conhecimentos originais nominativos, exceção feita dos seguintes :

a) conhecimento de expedição cujo valor comercial não exceda o limite indicado na "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes"; 69+62-1673

b) conhecimento nominativo, emitido com cláusula "não a ordem";

II) — ENCAMINHAMENTO DO CONHECIMENTO E DA NOTA FISCAL DA MERCADORIA JUNTO À FATURA DO DESPACHO

69+69/1817

Consoante resolução tomada pelo Conselho de Tarifas e Transportes, em sua 414.ª reunião, realizada em 2/4/69, as empresas filiadas poderão, a pedido do remetente, encaminhar juntamente com a fatura do despacho, sem responsabilidade das empresas participantes do transporte, a nota fiscal da mercadoria despachada e o respectivo conhecimento de despacho, com exceção porém do conhecimento de despacho "a ordem".

Face ao exposto, o remetente deverá opôr na "nota de expedição" os seguintes dizeres :

"Seguem com a expedição ... vias da(s) nota(s) fiscal(is) n.º(s) ... e o respectivo conhecimento".

O Agente faturador da estação de procedência fará constar da respectiva fatura os seguintes dizeres :

"Seguem anexo ... vias da(s) nota(s) fiscal(is) n.º(s) ... e o respectivo conhecimento, sem responsabilidade de das empresas participantes do transporte".

(Carta-circular 69-ST/6, de 29/4/69)

69+69/1817

ordem"  
natário  
título s  
i  
das, ar  
deterio  
f  
k  
l  
n  
r  
do per  
c  
do essa  
prepos  
c  
feita p  
7  
ser o r  
impres  
efetua  
se resp  
desta  
corrigi  
datada  
panha  
Regula  
preenc  
em br  
face d  
sucess  
timida  
mento  
de arr  
judici  
atual  
judici  
apreer  
unifor

Do conhecimento de transporte

Art. 88. O conhecimento de transporte representa o contrato concluído, nas condições da legislação especial vigente, entre a empresa e o expedidor. (\*)

Art. 90. O conhecimento pode ser nominativo, à ordem ou ao portador.

§ 1.º Salvo os casos das letras a) a h) do artigo seguinte, o conhecimento nominativo é título a ordem, suscetível, portanto, de endosso.

§ 2.º O conhecimento nominativo pode ser emitido "não a ordem" mediante cláusula expressa inserida no contexto. (\*\*)

Art. 91. Consideram-se "negociáveis", para efeito das garantias legais concernentes à entrega das respectivas cargas, os conhecimentos originais nominativos, exceção feita dos seguintes:

a) conhecimento de expedição cujo valor comercial não exceda o limite indicado na "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes";

b) conhecimento nominativo, emitido com a cláusula "não a ordem";

c) de bagagem, encomenda, animais;

d) de carga "a domicílio";

e) de cargas destinadas a "armazéns gerais", ou a desvio paraicular;

f) de mercadorias perigosas (artigo 377 deste Regulamento);

g) de gêneros de fácil deterioração;

h) de produtos alimentícios destinados a consumo imediato.

Parágrafo Único. O conhecimento negociável terá características que o distingam dos conhecimentos comuns, podendo as empresas, pela sua omissão, cobrar, juntamente com o frete, a taxa para tal fim estipulada nas tarifas.

Art. 92. O conhecimento deve conter, pelo menos:

a) Nome da empresa emitente;

b) número de ordem;

c) data (dia, mês e ano);

d) denominação da estação ou agência despachante e de lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;

e) nome e endereço do remetente, por extenso;

f) indicação da empresa destinatária;

g) denominação da estação ou agência de destino e do lugar de embarque;

\*) Vide decretos números 19 473 — 19 754 — 20 454 e 21 736, respectivamente, de 10-12-1930, 18-3-1931, 29-9-1931 e 17-8-1932.

\*\*) Decreto n.º 20 454, de 29-9-1931.

TARIFAS ESPECIAIS NO TRECHO DA CB PARA TRANSPORTES DE CAL HIDRATADA

Tipos: próprio e mútuo

Estações: Nova Granja e Pedro Leopoldo

Destino: Nova Era — CB (ou por essa via)

Material: cal hidratada, em sacos

Destinatário: Cia. Vale do Rio Doce

Por tonelada

Nova Granja a Nova Era . NCr\$ 10,00  
Pedro Leopoldo a Nova Era NCr\$ 10,83

- 1) Os transportes serão realizados em vagões da E. F. Vitória a Minas.
- 2) As tarifas acima já contêm...

h) nome do consignatário, por extenso, ou uma das expressões "a ordem" ou "ao portador", podendo o remetente designar-se como consignatário, ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que o título se considerará "ao portador";

i) endereço do destinatário nos despachos de bagagens, encomendas, animais, "cargas a domicílio", artigos perigosos e gêneros de fácil deterioração;

f) indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

k) espécie e peso bruto do volume ou volumes despachados;

l) quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;

m) espécie e número de animais despachados;

n) condições do frete, se pago ou a pagar, em todo ou em parte do percurso;

o) declaração do valor venal da expedição;

p) observação de "carga, descarga ou baldeação pela parte", quando essas operações devam ser executadas pelo remetente, destinatário, ou preposto deste ou daquele;

q) transcrição de qualquer declaração de garantia para a empresa feita pelo expedidor, nas condições deste Regulamento;

r) assinatura do agente despachante, pela empresa expedidora.

Art. 93. O conhecimento é emitido em modelo adequado, podendo ser o respectivo texto, no todo ou em parte, manuscrito, datilografado, ou impresso. Deve ser assinado, de próprio punho, pelo agente despachante.

§ 1.º Cumpra ao expedidor examinar o conhecimento do despacho efetuado e verificar se está conforme as condições então acordadas, não se responsabilizando as empresas pelo que possa advir da inobservância desta disposição.

§ 2.º O contexto incompleto, ou errado, pode ser completado ou corrigido, mediante declaração escrita no verso do título, devidamente datada e assinada pelo agente da empresa emissora.

§ 3.º O conhecimento, como as guias ou faturas, que devem acompanhar as expedições, poderá ser, nos termos do § 1.º do artigo 32 deste Regulamento, uma das vias da própria nota de expedição, devidamente preenchidas pelo remetente e pela empresa.

Art. 94. O endossatário ou o portador do conhecimento endossado em branco fica investido nos direitos e obrigações do consignatário em face da empresa.

Parágrafo Único. O endossador responde, perante os endossatários sucessivos, ou o portador do conhecimento endossado em branco pela legitimidade do título e existência da mercadoria a que este se refere.

Art. 95. Salvo o caso de comprovada má-fé, a entrega do conhecimento ao consignatário ou endossatário exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação, ou qualquer outro embargo judicial, por fato, dívida, falência, ou causa estranha ao próprio dono atual do título. O conhecimento, porém, está sujeito a essas medidas judiciais, por causa que diga respeito ao seu dono atual. Nesse caso, a apreensão do conhecimento equivale à da mercadoria.

Art. 96. No tráfego mútuo, o modelo dos conhecimentos deve ser uniforme em todas as empresas.

*Ex com o conhecimento furo de*

Art. 97. Pelos preços estabelecidos nas tarifas, fornecer-se-ão, aos remetentes ou destinatários, certificados ou certidões dos conhecimentos, dos quais entretanto, não se dará segunda via.

Parágrafo Único. Quaisquer outros interessados só poderão obter tais certificados e certidões por meios judiciais.

Art. 98. Emitido o conhecimento com frete a pagar e não indicada a forma de pagamento, este será a dinheiro descontado e por inteiro, no ato da entrega da mercadoria e no lugar de destino se outro não tiver sido designado. A falta de pagamento do frete e despesas autoriza a retenção da carga por conta de quem tiver direito de retirá-la.

Art. 99. Se o expedidor, após o despacho efetuado com a condição do "frete pago", não liquidar o frete respectivo dentro de 24 (vinte e quatro) horas úteis, a empresa poderá anular o mesmo despacho e inutilizar o conhecimento, considerando abandonada a expedição e, conseqüentemente, incurso nos dispositivos aplicáveis ao caso.

#### CAPÍTULO XII

##### Da anulação ou modificação de despachos — Retirada da carga em trânsito

Art. 100. A anulação de despachos só se concederá :

- a) Se a expedição ainda se encontrar na procedência ;
- b) mediante petição subscrita pelo próprio remetente e entregue, acompanhada do respectivo conhecimento, à chefia da estação ou agência expedidora; ou em cumprimento de ordem expressa da autoridade competente;
- c) mediante prévio pagamento da taxa "anulação de despachos", indicada nas tarifas.

§ 1.º Se a expedição, embora ainda na procedência, já estiver embarcada a anulação só se efetuará se, a juízo da empresa, não lhe acarretar ao serviço inconveniente de monta e mediante pagamento das despesas da manobra, braçagem e outras a que porventura der lugar.

§ 2.º Anulado o despacho nas condições deste artigo, será a carga entregue a quem de direito, restituindo-se o frete porventura cobrado.

Art. 101. A modificação de despachos só se autorizará :

- a) Quanto ao destino "via de encaminhamento" e ao nome do consignatário;
- b) mediante petição subscrita pelo interessado e entregue, acompanhada do respectivo conhecimento, à empresa em cujas linhas se achar a expedição;
- c) mediante prévio pagamento, pelo interessado, onde lhe seja indicado, da taxa "modificação de despachos", constante das tarifas e da importância relativa às demais despesas porventura decorrentes da alteração.

§ 1.º A modificação do destino, ou da via de encaminhamento, só se concederá quando, a juízo da empresa, não houver inconveniente de monta para o serviço seu e o das demais transportadoras.

§ 2.º Tratando-se de frete "a pagar", poderão as despesas conseqüentes da modificação ser indicadas no conhecimento e demais folhas de despacho, a pedido do interessado, para liquidação no destino, juntamente

com o frete. Se, porém, valor comercial da expedição considerar-se insuficiente para cobertura do frete acrescido das referidas despesas, a modificação só se efetuará mediante prévio pagamento destas últimas.

§ 3.º Se a modificação importar redução do frete já pago, a restituição da diferença será processada de acôrdo com as formalidades de praxe.

§ 4.º Tratando-se de despachos nominativos e "não a ordem", a alteração só será autorizada quando formulado o pedido, por escrito, pelo próprio remetente ou consignatário, satisfeitas as demais condições neste artigo estipuladas.

Art. 102. O frete dos despachos com destino modificado será calculado pelo correspondente percurso efetivo e nas condições da tarifação vigente.

Art. 103. Não serão atendidos pedidos de modificação de destino se a expedição tiver atingido a estação ou agência destinatária, ou venha atingi-la antes das providências necessárias.

Art. 104. A modificação do nome do consignatário só será permitida:

- a) Em conhecimento não negociável;
- b) quando, satisfeitas as condições do artigo 101, o pedido fôr apresentado com antecedência que permita efetuar, antes da remessa do aviso de chegada, as devidas alterações nos documentos de despacho, inclusive conhecimento.

Art. 105. Alterado o conhecimento, com a correspondente ressalva devidamente datada e assinada no anverso do documento, será este restituído ao interessado.

Art.

"Art. 106. O remetente, consignatário, endossatário ou portador do conhecimento pode, exibindo esse documento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em trânsito, pagando o frete relativo ao percurso da empresa ou empresas que tenham efetivamente executado o serviço, além das conseqüentes despesas extraordinárias, executando-se, porém, dessa faculdade, as mercadorias cujos transportes estão sujeitos a regulamentação especial. Extingue-se, então, o contrato de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento. O endossatário, em penhor ou garantia, não goza dessa faculdade".

conhecimento  
entregue  
total  
terça  
extra  
o resq  
goza

despa  
parag  
tor, e  
ou p  
intere.

Art. 106.

automotor, de passageiros, misto, ou mesmo de cargas, em que, a juízo da empresa, possam transportar-se com presteza; ou por outro meio rápido especialmente criado para essa espécie de transportes.

Art. 110. Os valores seguirão em trens, ou veículos automotores, que os possam conduzir mais segura e rapidamente ao destino.

695.67-1685

61.65188

Art. 106 de  
23.12.74 de STJ